



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1081753-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº: 1081753-94.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Paulo Roberto Garrido Lucas

Origem: 13ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central - Comarca de São Paulo

MM juiz(a) sentenciante: Dr(a). Maria Gabriella Pavlópoulos Spaoloni

Voto nº 04925

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IPVA. Benefício concedido pelo Estado através da Procuradoria de Justiça. Regularidade do pagamento das parcelas. Inadmissível condicionar a quitação imediata dos débitos para o permitir o licenciamento. Artigo 151, VI, do CTN que é expresse quanto suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento. Precedentes. Negado provimento à remessa necessária

Trata-se de remessa necessária interposta contra a r. sentença de fls. 210/213, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança para “para autorizar o licenciamento do veículo do impetrante (placa FVL 8004) e a expedição do respectivo CRV, independentemente da existência de débitos de IPVA incluídos em programa de parcelamento, desde que os demais requisitos se encontrem preenchidos”. O d. magistrado de primeira instância considerou que o impetrante aderiu a programa de parcelamento que suspende a exigibilidade dos débitos e que inexistem indícios de rompimento do acordo, razão pela qual não há óbice à expedição de documentos de licenciamento do veículo.

Não há recurso voluntário.

Há reexame necessário.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para

conhecimento do recurso.

O Ministério Público declinou intervenção no feito, o que dispensa a intimação da d. Procuradoria de Justiça (fls. 206/209).

A r. sentença merece ser integralmente mantida.

Extrai-se dos autos que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento do IPVA dos anos de 2022 e 2023, o que resultou nos débitos inscritos nas CDAs nº 1347763528 e nº 1376852161. Em razão disso, o apelante aderiu a parcelamentos fiscais, no dia 08/11/2023, os quais receberam os números nº 60532652-5 e nº 60532651-4 (fls. 46/48).

Ocorre que, para pagamento de licenciamento dos anos de 2022 e 2023 foi exigida quitação integral das parcelas (fls. 49/50), o que revela violação direito líquido e certo do requerente.

Com efeito, a exigência de quitação de débitos tributários e multas de trânsito para o licenciamento de um veículo é legítima, conforme disposto no artigo 131, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim estabelece:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando

quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Contudo, no caso dos autos, não há controvérsia acerca do parcelamento do IPVA relativo ao veículo descrito na petição e também não houve impugnação quanto ao pagamento realizado, sendo que o vencimento da próxima parcela estava previsto para 29/12/2023 sem indicação de débitos adicionais que possam impedir o licenciamento do veículo.

Nesse ponto convém pontuar que a autoridade coatora não prestou informações, mesmo tendo sido notificada em diversas oportunidades.

Vale ressaltar que o parcelamento é uma concessão do fisco, com o objetivo de permitir a recuperação do crédito e regularizar a situação do contribuinte inadimplente, desde que o contribuinte reconheça sua dívida e aceite os benefícios dessa opção.

Com base no parcelamento do débito de IPVA relativo aos exercícios de 2022 e 2023, pode-se afirmar que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, conforme o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 151. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa nos seguintes casos:

(...)

VI – pelo parcelamento (Incluído pela LCP nº 104, de

2001).

Quando a Procuradoria Geral do Estado admite o parcelamento do imposto, não se pode considerar razoável exigir a quitação imediata como requisito para o licenciamento do veículo. A cobrança integral do parcelamento como condição para o licenciamento configura um ônus excessivo ao proprietário do veículo, uma vez que ele está regularizando seus débitos de acordo com os benefícios concedidos pelo Fisco. Essa exigência contraria o próprio objetivo da política fiscal.

Em consonância com a jurisprudência desta Corte, a adesão ao parcelamento e a regularização do veículo, são condições que tornam ultrapassável o impedimento legal para o licenciamento.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. I – Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de quitação integral de parcelamento de débitos de IPVA para licenciamento de veículo. Sentença de primeira instância concedeu parcialmente a segurança, autorizado o licenciamento sem a quitação integral dos débitos parcelados. II – Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de licenciamento de veículo enquanto suspensa a exigibilidade do IPVA devido ao parcelamento do débito. III – Razões de Decidir 3. A jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Público do TJSP já reconheceu a ausência de impedimento para o licenciamento de veículo quando há parcelamento do débito de IPVA, conforme art. 151, VI, do CTN. 4. A sentença apelada corretamente concluiu que, uma vez parcelados os débitos e adimplidas as parcelas vencidas, o crédito tributário está suspenso, não podendo a impetrante ser considerada inadimplente. IV – Dispositivo e Tese 5. Reexame necessário desprovido. Tese de julgamento: 1. A adesão ao parcelamento de débitos de IPVA suspende a exigibilidade do crédito tributário, permitindo o licenciamento do veículo. 2. Exigir

quitação integral do parcelamento para licenciamento configura abuso de autoridade. Legislação Citada: CTN, art. 151, VI. Jurisprudência Citada: TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1044800-68.2022.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 14.07.2023. TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1044499-89.2023.8.26.0602, Rel. Maurício Fiorito, j. 04.10.2024. TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1083275-59.2023.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 21.05.2024. TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1045140-75.2023.8.26.0053, Rel. Oscild de Lima Júnior, j. 02.02.2024. TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1036912-48.2024.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, j. 12.07.2023.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1040918-30.2024.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de possibilitar a liberação do licenciamento do veículo – Existência de acordo de parcelamento do débito de IPVA – Suspensão da exigibilidade dos débitos nos termos do artigo 151, VI, do CTN – Precedentes – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1044499-89.2023.8.26.0602; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Pretensão de licenciamento de veículo em decorrência da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos do Governo do Estado de São Paulo (PPD). Sentença concessiva da segurança. Documentos reunidos nos autos que comprovam tanto o parcelamento do débito de IPVA relativo ao exercício de 2021 como o pagamento da 1ª parcela do acordo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exigibilidade do crédito fiscal que se encontra suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1083275-59.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança impetrado contra ato de agente do DETRAN. Emissão do Certificado de licenciamento de veículo. Sentença de concessão da segurança. Manutenção que se impõe. 1. Existência de débitos de IPVA pendentes de pagamento. Artigo 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, que condiciona o licenciamento ao prévio pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo. 2. Caso dos autos, entretanto, em que a proprietária do veículo aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos de IPVA (Parcelamentos nºs 70001151-5, 70064687-3, 70001137-4, 700001161-3, 700001114-5 e 70001129-8). 2.1. Suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN 3. Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança, para permitir o desbloqueio do licenciamento do veículo, possibilitando a sua livre circulação. 4. Remessa necessária desacolhida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível
1002001-73.2023.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Em razão do exposto, **NEGA-SE provimento** ao reexame necessário.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator